

Ofício nº 2.042 (SF)

Brasília, em 24 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre a oferta de cursos pré-vestibulares gratuitos em escolas da rede pública de ensino médio”.

Atenciosamente,

Dispõe sobre a oferta de cursos pré-vestibulares gratuitos em escolas da rede pública de ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de ensino médio ofertarão aos egressos da educação básica cursos de preparação para processos seletivos à educação superior, desde que atendida a demanda por ensino médio regular e na modalidade de educação de jovens e adultos, no âmbito do Município em que estiverem localizados.

Parágrafo único. Antes do início do ano letivo, o órgão responsável pela educação escolar em cada Estado procederá, em todos os seus Municípios, ao levantamento de vagas e à chamada escolar para o ensino médio, com o objetivo de quantificar a demanda ativa referente a essa etapa da educação básica e a disponibilidade de vagas para os cursos de que trata o **caput**.

Art. 2º As despesas dos governos estaduais decorrentes da oferta dos cursos de preparação para processos seletivos à educação superior, observadas as disposições do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 3º As matrículas nos cursos de que trata o art. 1º não poderão, sob qualquer hipótese, ser consideradas para efeito de distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a que se refere o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de setembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal